



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.560 - BA (2014/0189191-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA013248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "*Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.*" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal *a quo* desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese do art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.

4. A imposição do modo inicial fechado com base na vedação prevista no art. 1.º, § 7.º, da Lei de Tortura revela a ilegalidade manifesta no aresto objurgado, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Estabelecida a reprimenda no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da avaliação negativa de circunstâncias judiciais, proporcional o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

6. Agravo regimental improvido, concedido *habeas corpus* de ofício para modificar o regime inicial para o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.560 - BA (2014/0189191-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA013248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO contra decisão proferida pelo Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por entender que a pretensão recursal, ancorada em alegada ofensa ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, esbarraria no óbice do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte e que não foi demonstrado o dissenso pretoriano nos termos da legislação de regência.

Defende o insurgente, em síntese, que o fundamento do *decisum* agravado, firmado no sentido de que a jurisprudência desta Corte inadmite revisão criminal em que se pretende o reexame da prova, não poderia subsistir, na medida que se busca apenas a reavaliação do acervo probatório, o que seria admitido.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado ao Colegiado para apreciação e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.560 - BA (2014/0189191-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se à sua apreciação.

Consta dos autos que GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO foi condenado como incurso nas sanções do art. 230 da Lei 8.069/90 e art. 1.º, inciso I, "a" c.c. o § 4.º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 9.455/97, sendo-lhe fixadas, respectivamente, as penas de 8 (oito) meses de detenção e 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque:

"no dia 19 06 2003, por volta das 1:20 hs. os denunciados foram ate a casa da vitima MANOEL OLIVEIRA DE JESUS, menor com 17 anos de idade, violaram seu domicilio, prenderam-no, levando para a Delegacia de Policia local, onde permaneceu preso até o dia 25 do mesmo mês. Aduz que os dois primeiros denunciados apontaram as armas para a cabeça da vitima e o coagiram a dizer onde estava guardado um aparelho de televisão furtado nesta cidade. Na casa, além da vitima, ameaçaram também a irmã da vitim., EDNÓLIA OLIVEIRA DE JESUS, caso ela falasse alguma coisa.

Consta, ainda, na inicial que antes de ser preso deram alguns tapas na vitima e, ainda, que os dois primeiros denunciados torturaram a vitima a fim de obter informações que levassem os policiais a autoria do delito.

A vitima teria sido levada para um lugar conhecido com "eucalipto da policlínica" pelos dois primeiros denunciados, que a espancaram por aproximadamente 40 minutos. Atos como empurrar a cabeça da vitima contra a parede, acendido fogo em um plástico e deixado as gotas que iam derretendo cair nas costas da vitima, inclusive deixando marcas no corpo da vitima, foram alguns dos atos que os dois primeiros policiais teriam praticado com a vítima [...]" (e-STJ fl. 26)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual foi improvido, tendo sido reconhecida, contudo, a extinção da punibilidade no que se refere ao delito descrito no art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proposta ação de revisão criminal em face do crime tipificado na Lei n.º 9.455/97, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso especial, alegou-se contrariedade ao art. 621, inciso I, do Código Penal, posto que a condenação estaria contrária à evidência dos autos, o que seria possível aferir em sede de revisão criminal.

Argumentou que a sentença condenatória e o acórdão que a confirma teriam deixado de observar que inexistia no caderno processual provas que indiquem, indene de dúvidas, que o condenado teria praticado a conduta que lhe foi imputada.

Defendeu que a condenação estaria estribada em testemunhas indiretas, em detrimento de depoimentos que seriam essenciais para a sua absolvição e que não teria sido considerados.

Inadmitido em Juízo prévio de admissibilidade, foi interposto o correspondente agravo.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 169/171.

Por decisão monocrática do Desembargador convocado Leopoldo de Arruda Raposo, se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 83/STJ e pela não demonstração do alegado dissídio pretoriano nos moldes legais e regimentais.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante argumenta que a jurisprudência desta Corte seria no sentido de se permitir a reavaliação da prova em hipótese como a dos autos.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Com cediço, as hipóteses de cabimento de revisão criminal são as previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que a Corte *a quo* verificou não se mostrarem presentes na espécie.

Isso porque, como destacado pelo Tribunal estadual, *"a ação de revisão criminal, alicerçada nas hipóteses do art. 621 do CPP, para ser admissível, impõe a existência de prova idônea e imparcial, que demonstre de modo insofismável a existência de erro judiciário. É que a referida ação de impugnação não pode ser utilizada como uma "terceira instância" de julgamento, como meio de reavaliação probatória."* (e-STJ fls. 93).

Consignou que *"não basta a simples alegação de contrariedade a prova dos autos para que se mostre possível a desconstituição da coisa julgada. A singela indicação do dispositivo legal não é, por si só, suficiente, sequer, para o regular processamento da demanda. O peticionário deve apresentar o mínimo de indícios reveladores da contrariedade, o que não ocorre na hipótese dos autos."* (e-STJ fls. 93)

Ressaltou que da *"leitura da inicial, percebe-se que o Requerente pretende, de fato, o revolvimento da matéria fático probatória já exaustivamente examinada por esta Corte, uma vez que tais questionamentos já foram apreciados a fundo quando do julgamento da Apelação nº 38347/2005, da Relatoria do Des. Eserval Rocha, durante sessão realizada em 03.07.2007 (v. fls. 24/30), sendo-lhe negado provimento. Sua pretensão, portanto, nesse ponto, não pode ser apreciada, visto como não se trata de apelação para possibilitar a reavaliação da prova existente."* (e-STJ fls. 93):

Aferiu que *"quando do exame do apelo interposto, a Turma Julgadora firmou entendimento pelo improvimento do recurso, com base nos depoimentos da vítima (fls. 12/13), como também das testemunhas Elisangela Pereira dos Santos (fl. 103), Joélia de Jesus Santos (fls. 104) e Lucimara Marinho Cancela Neves(fl. 106)."* (e-STJ fls. 94)

Conclui que "o pedido formulado pelo Requerente, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação do conjunto fático probatório, a fim de que sejam revalorados os elementos de convicção, não se deve ser acolhido, já que a presente ação autônoma impugnativa não se trata de terceira instância de julgamento, consoante já afirmado." (e-STJ fls. 95)

Note-se que, respaldando os fundamentos do aresto recorrido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

Nesse enfoque, este Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que *"a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos."* (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

Daí que o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não se verificou na espécie.

A propósito, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014):

*Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. Como ensina Bento de Faria, a 'evidência significa clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado'** (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos. Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado neste elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de 'reavaliar' toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova.

E prossegue, *in verbis*:

O objetivo da revisão criminal não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderável. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas para verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos.

Nessa senda, ressalte que este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 621, CAPUT, I E II, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ AVALIADAS E DECIDIDAS EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local assentou que a revisão criminal não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, não sendo cabível, portanto, para reanálise de matéria submetida a julgamento em duplo grau de jurisdição, como sucedâneo recursal, entendimento, este, de acordo com a jurisprudência deste STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 997.912/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO E PRELIMINARES. TEMAS JÁ REFUTADOS EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Os temas trazidos no presente mandamus já foram formulados perante o Tribunal de origem, por meio de revisão criminal, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não se inseria dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. No presente mandamus, pretende, mais uma vez, rediscutir temas já acobertados pela coisa julgada, após o devido processo legal, sem que tenha se desincumbido de demonstrar eventuais hipóteses de cabimento da revisão criminal ou situação de constrangimento ilegal passível de ser sanada por meio de habeas corpus.

3. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes". (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.094/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. **A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado.**

3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Desse modo, evidenciado que o acórdão proferido está em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte sobre o tema, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Contudo, quanto ao estabelecimento do regime inicial, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos, verifica-se que o regime fechado foi o imposto para o resgate inicial da pena privativa de liberdade, tão somente em razão da vedação contida no § 7.º do artigo 1.º da Lei n.º 9.455/97 (e-STJ fl. 24).

Entretanto, após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2.º, § 1.º, da n.º Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, foi afastada a vedação ao sistema progressivo de cumprimento de pena e remetido ao art. 33 do CP a fixação do regime inicial.

Diante de tal contexto, considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da avaliação negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mas que a pena restou computada definitivamente no patamar de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) anos, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado e proporcional na espécie, nos termos da alínea "c" do § 2º, c.c com o § 3º, do artigo 33 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para modificar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0189191-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.560 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006595220058050120 0314286-75.2012.8.05 03142867520128050000
3142867520128050000 6595220058050120

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA013248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME THEÓFILO DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA013248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.